



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010024/2022-10

Reg. Col. nº 2790/23

Acusado: Renan Felipe Saldanha

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por prática irregular de atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º, da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Renan Felipe Saldanha (“Renan Saldanha” ou “Acusado”) por alegado **exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 558/2015, então vigente¹.

2. Este PAS segue em rito simplificado, nos termos do art. 73 da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/21², uma vez que trata da apuração de infração prevista no art. 1º, inciso

¹ A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021.

² Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

XXI, do Anexo C da referida Resolução³. Por esse motivo, com fundamento no art. 76 da RCVM nº 45/21, para relatar os fatos do PAS, adoto e faço referência expressa à íntegra do Relatório de Julgamento⁴ elaborado de forma completa pela SIN, nos termos do art. 74 da referida Resolução.

3. Em 19.08.2022, a SIN apresentou termo de acusação em face do Acusado (“Termo de Acusação”)⁵.

4. Não tendo sido apresentada defesa pelo Acusado, o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁶.

II. MÉRITO

5. De modo objetivo, antecipo minha conclusão no sentido de que foram reunidos elementos probatórios suficientes a corroborar que o Acusado incorreu no exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, assim previsto na então vigente ICVM nº 558/15:

“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos

no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) XXI – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.

⁴ Doc. 1685949.

⁵ Doc. 1586306.

⁶ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.”

6. A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que os elementos configuradores do ilícito consistem em: **(i)** gestão; **(ii)** a título profissional; **(iii)** de recursos entregues ao administrador; e **(iv)** com autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.

7. Em linha com a Lei nº 6.385/76, que dispõe em seu art. 23 que “[o] *exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão*”, a ICVM nº 558/15 assim previu:

“Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

8. Foi juntado aos autos “Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria de Investimentos”⁷ (“Contrato de Prestação de Serviços”), firmado entre H.L.M.M. e Price Assessoria de Investimentos, a qual Renan Saldanha era sócio. O objeto daquele contrato deixa claro que o Acusado prestava serviço de gestão de recursos:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de assessoria, ao CONTRATANTE, em seu estabelecimento comercial, localizado no município de Presidente Prudente, no Estado São Paulo.

Cláusula 2ª. O presente serviço, acertado neste instrumento, consistirá em: assegurar rendimentos mensais a contratante nos seus investimentos, de acordo com a política de investimentos definida, assegurando a proteção do capital em 100%, para melhor transparência na gestão dos riscos, a administração dos riscos é estratégica para as decisões econômicas tanto para os usuários internos quanto para os externos, sendo que o constante aprimoramento da gestão e controle dos riscos de mercado, liquidez e operacional, que são fundamentais para gerar estabilidade nos resultados financeiros e aperfeiçoar a alocação de capital.

9. Outro elemento probatório acostado aos autos que evidencia a gestão de recursos pelo Acusado consiste no conteúdo das mensagens trocadas entre H.L.M.M. e Renan Saldanha⁸ ao longo de dezembro de 2017 a agosto de 2020. A título ilustrativo, destaco a conversa de 17.07.2020:

“11:53 – [H.L.M.M.]: adm é vc?”

⁷ Doc. 1588534.

⁸ Doc. 1588533.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11:54 - [H.L.M.M.]: custodiante é oq?

11:54 - Renan Saldanha: Custodiante é quem guarda as operacoes, fica depositada a margem

11:55 - Renan Saldanha: **Eu sou operador**, adm é quem faz a parte de pagamentos de despesa, imposto etc” (grifou-se)

10. O caráter profissional da gestão de recursos, por sua vez, também restou evidenciado pela Acusação, na medida em que a atividade (i) foi formalizada por contrato; (ii) mediante recebimento de remuneração; e (iii) prestada de maneira continuada⁹.

11. Como se vê abaixo, a Cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços¹⁰ previa a cobrança de taxa de performance:

DA APLICAÇÃO

Cláusula 7ª. Pela prestação dos serviços acertados, a CONTRATADA pagará à CONTRATANTE a quantia mensal referente a taxa de RENDIMENTO expressa, sendo expressa e cobrada mensalmente sobre o Patrimônio sobre custódia, sendo a CONTRATADA responsável por despesas decorrentes das atividades e encargos como impostos e custos operacionais relacionados a plataforma de investimentos.

12. Ademais, como bem apontado pela Acusação, verificou-se nos relatórios¹¹ enviados por Renan Saldanha a H.L.M.M. a existência de cobrança de uma “taxa de serviço” sobre os rendimentos dos aportes realizados pelo investidor, nos moldes de uma taxa de performance — típica modalidade de receita auferida por gestores de recursos de terceiros —, o que comprova que os serviços eram prestados pelo Acusado ao seu cliente de forma onerosa.

13. A Cláusula 9ª do Contrato de Prestação de Serviços, por sua vez, dispunha que “[o] presente contrato terá duração de 2 meses, podendo ser prorrogado, desde que não seja denunciado dentro do prazo de 30 (trinta dias) antes do término do mesmo”.

⁹ Nesse sentido: PAS CVM nº RJ-2006/4778, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17.10.2006; PAS CVM nº 17/2013, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 25.06.2019; PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. João Accioly, j. em 28.02.2023.

¹⁰ Doc. 1032650.

¹¹ Docs. 1588538 e 1588540.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. Foram juntados aos autos, ainda, diversos comprovantes de transferência de recursos às contas do Acusado¹², assim como relatórios de rendimentos¹³, que indicavam a efetiva transferência de recursos de H.L.M.M. a Renan Saldanha. Aliás, das mensagens trocadas entre o investidor e o Acusado, constata-se que o primeiro tentou, reiteradamente, resgatar valores que havia transferido para o segundo, o qual, após um período, simplesmente parou de responder às demandas daquele.

15. A autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários também restou evidenciada através da troca de mensagens entre o Acusado e H.L.M.M., bem como do relatório de rendimentos¹⁴, que dispunha que “[o] objetivo do Investimento é buscar a valorização de suas cotas por meio da realização de investimentos em renda variável e índices de ações, podendo incorrer também os seguintes fatores de compra: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, variação cambial e derivativos”, além da já mencionada Cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços.

16. Por tais razões, entendo estarem evidenciados os 4 (quatro) elementos caracterizadores da administração de carteira de valores mobiliários pelo Acusado, o qual não possuía qualquer autorização perante a CVM, motivo pelo qual incorreu em violação ao art. 2º da ICVM nº 558/15 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/76.

III. DOSIMETRIA E CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários.

18. Ademais, aponto que a infração constatada no presente PAS ocorreu após a entrada

¹² Doc. 1588492 (pp. 5, 9 e 16).

¹³ Docs. 1588538 e 1588540.

¹⁴ Doc. 1588538.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506/17, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação vigente da Lei nº 6.385/76¹⁵.

19. Consoante disposto no art. 32 da ICVM nº 558/2015 — e atual art. 35 da RCVM nº 21/2021 —, a infração objeto deste PAS é considerada grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76.

20. Dos elementos constantes nos autos não se extrai mensuração do benefício auferido pelo Acusado em razão da referida prática ilícita objeto deste PAS, mas se tem bem delineado a transferência de R\$ 100 mil de H.L.M.M. a Renan Saldanha e que o Acusado captou outros clientes em fevereiro de 2018, razão pela qual, seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso¹⁶, fixo a pena-base em R\$ 300.000,00.

21. Considerarei, ainda, na dosimetria da pena, que o Acusado não envidou quaisquer esforços tendentes a regularizar a situação em questão, tendo em vista que mesmo após a emissão da Deliberação CVM nº 810, ainda em fevereiro de 2019, continuou a praticar o ilícito acima descrito.

22. Assim, considero em desfavor do Acusado, como circunstâncias agravantes, a reiteração da conduta irregular, que se protraiu no tempo por longo período (Resolução CVM nº 45/21, art. 65, I).

23. Por outro lado, aplico a atenuante de bons antecedentes, tendo em vista que o Acusado não possui condenações no âmbito desta Autarquia.

¹⁵ PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 19957.0002382019-82, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020.

¹⁶ PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 28.03.2022; PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 22/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Conforme disposto nos arts. 65, §1º, e 66, §3º, da RCVM nº 45/21, e precedentes desta Autarquia¹⁷, estabeleço o percentual de 15% sobre a pena-base para a agravante e a atenuante.

25. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de Renan Felipe Saldanha à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), pela prática de exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015, então vigente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

¹⁷ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/20220.; PAS nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.